

3.º

Para efeitos de determinação do vencimento de exercício dos oficiais destacados entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro de 2001, deve ser deduzido ao total dos vencimentos de categoria que concorram para o apuramento da parte proporcional a que cada oficial tem direito o valor do vencimento desse funcionário correspondente ao período do destacamento.

4.º

As participações emolumentares, calculadas de acordo com as regras previstas nos números anteriores, são actualizadas de acordo com a taxa que vier a ser fixada para o índice 100 da escala indiciária do regime geral.

5.º

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 20 de Dezembro de 2005.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 41/2006

de 12 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, prevê, no seu artigo 10.º, que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo possam ser autorizadas, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E. P. E., do montante correspondente.

Ao abrigo dessa disposição, a PETROIBÉRICA — Sociedade de Petróleos Ibero Latinos, S. A., requereu tal autorização, invocando a falta de capacidade de armazenagem própria, em território nacional, estando a desenvolver diligências para dispor de armazenagem para o efeito.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º É autorizada a PETROIBÉRICA — Sociedade de Petróleos Ibero Latinos, S. A., a efectuar a totalidade das reservas de petróleo a que se encontra obrigada na EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E. P. E., mediante pagamento do montante correspondente, por ter sido reconhecida a falta de capacidade de armazenagem em território nacional.

2.º A autorização a que respeita o número anterior é concedida pelo prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, por despacho do director-geral de Geologia e Energia, mediante pedido da PETROIBÉ-

RICA — Sociedade de Petróleos Ibero Latinos, S. A., a apresentar com a antecedência de dois meses, desde que a empresa demonstre ter desenvolvido diligências que devam proporcionar, até final dessa prorrogação, capacidade para constituição de reservas adequadas ao seu negócio.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, em 13 de Dezembro de 2005.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 42/2006

de 12 de Janeiro

A Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas à aplicação do regime de pagamento único, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com normas de execução estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, constitui o principal instrumento legislativo da operacionalização deste regime em Portugal.

A necessidade de integrar os sectores do azeite, tabaco e algodão no regime de pagamento único a partir de 2006, nos termos do Despacho Normativo n.º 41/2005, de 12 de Agosto, veio tornar indispensável a sua alteração.

As disposições agora introduzidas continuam a prosseguir o objectivo de utilizar toda a flexibilidade regulamentar para, no quadro da salvaguarda do rendimento dos agricultores, potenciar a reconversão da agricultura nacional e a sua orientação para o mercado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

O n.º 2.º, o n.º 1 do n.º 4.º, o n.º 4.º-A, o n.º 2 do n.º 6.º, o n.º 8.º, os n.ºs 3, 4 e 6 do n.º 10.º, o n.º 12.º, o n.º 13.º e o n.º 18.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 206/2005 e 616/2005, respectivamente de 22 de Fevereiro e de 27 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes dos Regulamentos (CE) n.ºs 1782/2003, 795/2004 e 796/2004, entende-se por:

- a) ‘Período de referência’ o período relativo às declarações dos pedidos de ajudas ‘Superfícies’ e ‘Animais’ apresentados nos anos 2000, 2001 e 2002 e, no caso do sector do azeite, o período relativo às declarações dos pedidos de ajudas

- ‘À produção de azeite’ apresentados nos anos 2000, 2001, 2002 e 2003;
- b) ‘Montante de referência’ a média trienal, ou quadrienal no caso do azeite, dos montantes totais dos pagamentos relativos aos anos do período de referência concedidos a um agricultor a título dos regimes de apoio referidos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, calculados segundo os critérios constantes do anexo VII do mesmo regulamento e nas percentagens de integração no regime de pagamento único e de retenção, estabelecidas nos termos do Despacho Normativo n.º 32/2004, de 20 de Julho, e do Despacho Normativo n.º 41/2005, de 12 de Agosto, para alguns daqueles pagamentos, sem prejuízo das derrogações previstas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- c) ‘Número de hectares de referência’ o número de hectares que resulta da média trienal dos hectares que foram determinados no período de referência, incluindo as superfícies forrageiras, e, no caso do azeite, os que resultam dos hectares determinados no período de referência, de acordo com o anexo XXIV do Regulamento (CE) n.º 1973/2004;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) ‘Herança antecipada de direitos definitivos’ a transmissão total ou parcial da titularidade dos direitos definitivos, nomeadamente através de doação a herdeiro legitimário ou partilha em vida;
- i) ‘Parcela de olival’ a superfície agrícola com oliveiras segundo as definições constantes do anexo XXIV do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, de 29 de Outubro.

4.º

[...]

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, e sem prejuízo da elegibilidade das parcelas de olival, as parcelas agrícolas com povoamentos dispersos de árvores são elegíveis a título do regime de pagamento único relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir enunciadas:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

3 —

4.º-A

[...]

1 — Em aplicação do n.º 3 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do 1.º parágrafo do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, o período de 10 meses durante o qual as superfícies can-

didatas ao pagamento único devem estar à disposição do agricultor pode iniciar-se entre o dia 1 de Dezembro do ano civil anterior ao ano de apresentação do pedido único e o dia 30 de Abril de cada ano civil.

2 — Fica dependente da escolha do agricultor a fixação da data de início do período de 10 meses durante o qual as superfícies candidatas ao pagamento único ficam à sua disposição, devendo, no entanto, ser obrigatoriamente estabelecida dentro do período referido no número anterior.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Durante o período de 10 meses referido no n.º 1, e de acordo com o estabelecido na alínea b) do artigo 51º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores podem cultivar culturas intercalares entre 1 de Março e 31 de Maio de cada ano civil.

7 — (Anterior n.º 5.)

6.º

[...]

1 —

2 — Os agricultores que pretendam receber direitos provenientes da Reserva Nacional devem enquadrar-se numa ou várias das situações elegíveis referidas no n.º 11.º deste diploma e devem, para tal, apresentar os respectivos pedidos de atribuição de direitos junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA até ao dia 10 de Fevereiro de cada ano.

3 —

8.º

[...]

Aos agricultores a quem tenham sido estabelecidos hectares ou montantes de referência a título dos regimes de apoio ao sector do tabaco, algodão e azeite ou que tenham apresentado um pedido de atribuição, rectificação ou de ajustamento de direitos nos termos do presente diploma, são estabelecidos direitos definitivos desde que preencham as condições de acesso referidas no n.º 3.º do presente diploma.

10.º

[...]

1 —

2 —

3 — São consideradas para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, sempre que os compromissos assumidos já tenham terminado e tenham abrangido os anos civis de 2000, 2001 ou 2002 e, no caso do olival, as campanhas de comercialização de 1999-2000, 2000-2001, 2001-2002 e 2002-2003, as seguintes situações:

a) [Anterior alínea b).]

b) [Anterior alínea c).]

c) No caso do olival, explorações que foram abrangidas pela medida ‘Agricultura biológica’, ao abrigo da Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, e sempre que os compromissos assumidos

tenham originado reduções na produção de azeitona que conduziram a uma média da ajuda ao azeite no período de referência inferior à média da ajuda recebida nas três campanhas de comercialização anteriores ao início desses compromissos.

4 — Para efeitos de aplicação da alínea *b*) do número anterior, o encabeçamento imposto por cada uma das medidas naquela mencionadas deve ter implicado uma redução do encabeçamento na exploração e esse facto conduzido a uma redução dos montantes de pagamentos directos abrangidos pelo regime de pagamento único, recebidos durante o período de referência, face ao ano anterior ao início desses compromissos.

5 —

6 — Em aplicação do n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os agricultores que, durante o período de referência, iniciaram a actividade agrícola nos termos da alínea *k*) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 devem apresentar, dentro dos prazos e nos termos estabelecidos no n.º 1 do n.º 6.º, um pedido de rectificação, acompanhado de uma declaração de compromisso relativa ao início de actividade no ano 2001 ou 2002, ou, no caso do azeite, relativamente às campanhas de comercialização de 2000-2001, 2001-2002 e 2002-2003.

12.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os agricultores que se encontrem nas condições previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, cuja plantação de olival esteja concluída, devem apresentar:

- a) No caso de plantações realizadas entre 1 de Janeiro de 1996 e 30 de Abril de 1998, declaração de cultura;
- b) No caso de plantações realizadas entre 1 de Maio de 1998 e 31 de Outubro de 2000, declaração de cultura acompanhada da respectiva declaração prévia de intenção de plantar (DPIP), caso exista;
- c) No caso de plantações realizadas entre 1 de Novembro de 2000 e 31 de Outubro de 2005, declaração de cultura acompanhada da respectiva DPIP;
- d) No caso de plantações realizadas a partir de 1 de Novembro de 2005, DPIP e comprovativo de plantação emitido pela respectiva direcção regional de agricultura.

4 — Os agricultores que se encontrem nas situações previstas no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 e que até 15 de Maio de 2004 tenham realizado investimentos em aquisição de quotas de tabaco por transferência definitiva, cedência definitiva ou compra ficam dispensados da apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

5 — (*Anterior n.º 3.*)

6 — Os agricultores que tenham comprado antes de 15 de Maio de 2004 uma exploração ou parte de uma exploração arrendada e que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE)

n.º 795/2004 devem apresentar certidão de registo predial e do contrato de arrendamento que demonstre a sua vigência durante o período de referência e o respectivo termo até à data referida no n.º 2 do n.º 6.º do presente diploma.

7 — (*Anterior n.º 5.*)

8 — (*Anterior n.º 6.*)

9 — (*Anterior n.º 7.*)

10 — (*Anterior n.º 8.*)

11 — (*Anterior n.º 9.*)

13.º

[...]

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, os agricultores que detenham um número de hectares elegíveis inferior ao número de hectares de referência ou direitos definitivos que lhes sejam atribuídos nos termos do presente diploma podem apresentar um pedido de ajustamento de direitos, acompanhado dos respectivos comprovativos, desde que digam respeito a:

a)

b)

c)

d)

2 — Aos direitos atribuídos nos termos do número anterior são aplicáveis as regras relativas aos direitos provenientes da Reserva Nacional, bem como o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, podendo os agricultores recorrer a este mecanismo de ajustamento mais de uma vez, até ao limite dos seus hectares de referência tal como definido no n.º 5 do mesmo artigo.

18.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os agricultores que pretendam transferir direitos ao pagamento único devem comunicar a sua intenção, através de formulário próprio, junto das respectivas direcções regionais do IFADAP/INGA:

- a) De 1 de Fevereiro de 2006 e até seis semanas antes do final do período de apresentação do pedido único relativamente ao ano de 2006;
- b) Anualmente, a partir de 15 de Outubro e até seis semanas antes do final do período de apresentação do pedido único.

4 — Caso não seja apresentada qualquer objecção à transferência por parte do IFADAP/INGA, esta torna-se efectiva seis semanas após a sua comunicação nos termos do n.º 3.»

2.º

São aditados os n.ºs 19.º, 20.º e 21.º à Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, com a seguinte redacção:

«19.º

Cláusula de ganhos inesperados

Aos agricultores que tenham procedido à transferência, cedência definitiva ou venda de quota de tabaco, entre 1 de Maio de 2000 e 15 de Maio de 2004 é feita

uma retenção de 90% dos montantes, a título do regime de ajudas ao tabaco, a integrar no pagamento único correspondentes às quantidades transferidas nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, a qual reverte a favor da Reserva Nacional.

20.º

Constituição da Reserva Nacional

Para efeitos da constituição da reserva nacional prevista no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 é aplicada uma redução linear de 3% nos montantes de referência individuais dos agricultores.

21.º

Disposições transitórias

1 — Para efeitos de integração dos sectores do tabaco, algodão e azeite, o IFADAP/INGA notifica os agricultores que tenham apresentado pedido de ajudas no período de referência, a título dos regimes de ajudas mencionados no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do montante de referência e do número de hectares de referência, assim como a demonstração do cálculo efectuado, até 10 dias a contar da data de publicação da presente portaria.

2 — Os pedidos de atribuição ou de rectificação de montantes ou de hectares de referência relativos aos sectores mencionados no número anterior devem ser fundamentados e apresentados junto das direcções regionais do IFADAP/INGA até 10 de Fevereiro de 2006.»

3.º

Revogação

É revogado o n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 15 de Dezembro de 2005.

Portaria n.º 43/2006

de 12 de Janeiro

O estado de conservação dos principais recursos de crustáceos explorados pela frota licenciada para a pesca de arrasto dirigido a esses recursos, com classe de malhagem de 55 mm a 59 mm, tem vindo a ser motivo de preocupações que levaram à fixação de medidas específicas de protecção implementadas, pela primeira vez, através da Portaria n.º 1124/99, de 29 de Dezembro, e, posteriormente, ajustadas pelas Portarias n.ºs 1557-A/2002, de 30 de Dezembro, e 1142/2004, de 13 de Setembro.

Por outro lado, a nível comunitário, foi adoptado, para o lagostim, em Dezembro de 2005, um plano de recuperação para vigorar durante 10 anos, com início em 2006, dado este recurso ter sido considerado como «recurso explorado fora de limites biológicos de segurança», necessitando de medidas de protecção específicas, para além do estabelecimento de limitação anual de capturas (TAC).

Tendo em conta a implementação das medidas fixadas no plano de recuperação para o lagostim, considera-se adequado adaptar as medidas nacionais em vigor.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 3.º e 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º No período compreendido entre 1 e 31 de Janeiro é interdito, na subárea do continente da zona económica exclusiva:

- a) O exercício da pesca às embarcações licenciadas para arrasto na classe de malhagem de 55 mm a 59 mm, ainda que, em simultâneo, licenciadas para a classe de malhagem igual ou superior a 70 mm;
- b) A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de qualquer espécie de crustáceos, ainda que como captura acessória, às embarcações licenciadas para arrasto na classe de malhagem de 65 mm a 69 mm ou na classe de malhagem igual ou superior a 70 mm;
- c) A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de gamba (*Parapenaeus longirostris*), camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*), camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*), lagostim (*Nephrops norvegicus*) e carabineiro-cardeal (*Aristeopsis edwardsiana*) por qualquer embarcação licenciada para outras artes.

2.º As embarcações licenciadas para arrasto pelo fundo com portas nas classes de malhagem de 55 mm a 59 mm e ou superiores não podem ser licenciadas, em simultâneo, para outras artes de pesca.

3.º É revogada a Portaria n.º 1142/2004, de 13 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 22 de Dezembro de 2005.

Portaria n.º 44/2006

de 12 de Janeiro

Pela Portaria n.º 581/2003, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 164/2004, de 17 de Fevereiro, foi renovada até 28 de Junho de 2015 a zona de caça associativa de Azoia de Baixo (processo n.º 655-DGRF), situada no município de Santarém, concessionada à Associação de Caçadores de Azoia de Baixo.

A concessionária requereu a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 85,38 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 581/2003, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 164/2004, de 17 de Fevereiro, vários prédios rústicos sites nas freguesias de Azoia de Baixo, Romeira